

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 60

34.º ano

7 de Março de 1991

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 541/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de cloreto de bário originário da República Popular da China ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 542/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2340/90 e (CEE) n.º 3155/90 que impedem as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit 5
- Regulamento (CEE) n.º 543/91 da Comissão, de 6 de Março de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 544/91 da Comissão, de 6 de Março de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 545/91 da Comissão, de 6 de Março de 1991, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 546/91 da Comissão, de 5 de Março de 1991, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 547/91 da Comissão, de 6 de Março de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 983/90 ..... 14

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

91/125/CECA :

- \* Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, de 4 de Março de 1991, que altera a Decisão 90/414/CECA que impede as trocas comerciais no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit 15

**Comissão**

91/126/CEE :

- \* Directiva da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1991, que altera os anexos da Directiva 74/63/CEE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais ..... 16

91/127/CEE :

- \* Directiva da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que altera a Directiva 66/403/CEE do Conselho relativa à comercialização de batatas de semente 18

91/128/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/31.559 — Sippa) ..... 19

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 541/91 DO CONSELHO

de 4 de Março de 1991

que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de cloreto de bário originário da República Popular da China

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

## I. PROCESSO

## A. Medidas provisórias

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2402/89, a Comissão instituiu um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de cloreto de bário originário da República Popular da China e da República Democrática Alemã<sup>(2)</sup>. Este direito foi prorrogado por um período não superior a dois meses através do Regulamento (CEE) nº 3555/89 do Conselho<sup>(3)</sup>.

## B. Evolução do processo

- (2) Após a instituição do direito anti-*dumping* provisório, os exportadores do produto em causa que haviam solicitado uma audição obtiveram a oportunidade de serem ouvidos, tendo igualmente apresentado os seus argumentos por escrito.

- (3) As partes tiveram e utilizaram todas as possibilidades de exercer os direitos previstos no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (4) A Comissão tomou em consideração o conjunto das observações assim apresentadas antes de formular as suas conclusões definitivas, que são confirmadas pelo Conselho.

## C. Situação relativa ao território da antiga República Democrática Alemã

- (5) No dia 3 de Outubro de 1990, o território da República Democrática Alemã integrou-se formalmente na República Federal da Alemanha e tornou-se, consequentemente, parte integrante da Comunidade Europeia. Dado que o Regulamento (CEE) nº 2423/88 prevê disposições de protecção contra as importações subsidiadas ou objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia, resulta que o procedimento anti-*dumping* relativo às importações de « cloreto de bário » originárias do território acima mencionado fica de aqui em diante sem qualquer base legal e carece, por conseguinte, de objecto.

## D. Produto objecto de inquérito e produto similar

- (6) No Regulamento (CEE) nº 2402/89, a Comissão estabeleceu a distinção entre dois produtos : o cloreto de bário na sua forma cristalizada e na sua forma anidra. Contudo, a continuação do inquérito após a instituição do direito provisório levou a eliminar esta distinção.

- (7) Se se proceder ao exame das características físicas das duas formas do produto, verifica-se que as diferenças são negligenciáveis. A sua fórmula química é idêntica, excepto no que respeita à presença de duas moléculas de água na forma cristalizada, podendo-se, no entanto, passar para a outra forma através de um simples processo de secagem. Mesmo a nível do aspecto, as diferenças são mínimas : a cor é a mesma, os cristais têm a dimensão de grãos de areia, enquanto que o produto anidro é um pó, e a embalagem é praticamente idêntica.

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 349 de 30. 11. 1989, p. 1.

- (8) As aplicações muito diversificadas do cloreto de bário cristalizado não permitem tirar conclusões definitivas no que respeita ao factor utilização. Além disso, ainda que as aplicações do cloreto de bário anidro sejam mais específicas, só muito dificilmente se pode concluir da existência de um mercado distinto deste produto, tal é a facilidade com que pode ser fabricado a partir do cloreto de bário cristalizado. Assim, o mercado do produto anidro constitui igualmente um mercado para os produtores do produto cristalizado. Nestas condições, o cloreto de bário nas formas cristalizada e anidra constitui um único produto para fins do presente processo.
- (9) O cloreto de bário produzido pela indústria comunitária é idêntico ao originário da República Popular da China.

### E. Dumping

#### a) Valor normal

- (10) Dado que a República Popular da China não é um país de economia de mercado o valor normal foi estabelecido no inquérito preliminar, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, utilizando o preço de venda do produto similar num país terceiro de economia de mercado. Para tal, foram considerados os Estados Unidos da América pelos motivos e nas condições expostas nos considerandos 10 a 13 do Regulamento (CEE) nº 2402/89.
- (11) Contudo, dado que, por motivos que escapam ao controlo da Comissão, não foi possível verificar *in loco* os preços do mercado dos Estados Unidos, teve que ser encontrada outra solução. Os numerosos esforços envidados incluíram contactos com um elevado número de produtores de cloreto de bário de certa dimensão noutros países, bem como com as autoridades locais, que foram abordadas a fim de obter a cooperação das empresas contactadas. Contudo, estes esforços permaneceram infrutíferos num período considerado razoável.
- (12) Tendo em conta estas dificuldades, a Comissão, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, foi obrigada a estabelecer o valor normal utilizando o preço a pagar na Comunidade, devidamente ajustado para incluir uma margem de lucro inferior a 10 %, correspondente à da empresa mais eficaz no sector. Os dois exportadores em causa foram notificados desta decisão. Enquanto o exportador chinês havia levantado objecções à escolha dos Estados Unidos como país de referência, não foi levantada qualquer objecção à utilização dos preços comunitários como base para o estabelecimento do valor normal.

#### b) Preço de exportação

- (13) Não tendo sido recebida qualquer resposta do exportador chinês, o preço de exportação, para

efeitos da instituição de medidas provisórias, foi estabelecido com base nas informações publicadas pelo Eurostat.

- (14) No decurso da fase final do inquérito, a Comissão recebeu algumas informações relativas aos preços e às condições de pagamento praticadas por este exportador. Apesar de incompletas, estas informações vêm apoiar as conclusões a que se chegou aquando da tomada de medidas provisórias e, em especial, no considerando 14 do Regulamento (CEE) nº 2402/89.

#### c) Comparação

- (15) Ao comparar o valor normal com os preços de exportação praticados pelo exportador chinês, a Comissão teve em conta, sempre que lhe pareceu indicado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em especial, as condições de pagamento e o custo de transporte desde a fábrica do exportador até à fronteira comunitária. Estes ajustamentos foram calculados com base nas informações disponíveis aquando do inquérito preliminar e confirmadas durante a fase final do inquérito.
- (16) Todas as comparações foram efectuadas no estúdio « à saída da fábrica ».
- (17) A margem foi estabelecida através da comparação do valor normal mensal relevante com os preços de exportação tal como verificados pelo Eurostat, mensalmente e por Estado-membro.

#### d) Margem de dumping

- (18) Foram confirmadas as conclusões do inquérito preliminar relativas à existência de práticas de *dumping* nas exportações para a Comunidade de cloreto de bário originário da República Popular da China. A margem de *dumping* é igual à diferença entre o valor normal estabelecido e o preço de exportação para a Comunidade.
- (19) Com base no preço franco-fronteira, a margem de *dumping* é de 50,13 % para as importações originárias da República Popular da China.
- (20) O Conselho confirma as conclusões da Comissão relativas à República Popular da China apresentadas nos considerandos 10 a 19.

### F. Prejuízo

- (21) Dado que, pelos motivos apresentados no considerando 5, o processo relativo à antiga República Democrática Alemã ficou sem objecto, a Comissão verificou se as importações de cloreto de bário originário da República Popular da China, consideradas isoladamente, causavam ou ameaçavam causar prejuízo à indústria comunitária.

(22) Neste contexto, foi dada especial atenção ao volume e à evolução destas importações, ao grau em que subcotaram os preços cobrados pelos produtores comunitários, bem como à capacidade de produção da República Popular da China e à política de exportação deste país para outros mercados terceiros. As verificações efectuadas a este respeito [considerandos 20 a 33 e 35 a 44 do Regulamento (CEE) nº 2402/89], que não foram contestadas pelo exportador, levaram à conclusão de que, mesmo não considerando as importações da antiga República Democrática Alemã, as importações de cloreto de bário originário da República Popular da China devem ser consideradas como causando e ameaçando causar prejuízo à indústria comunitária.

(23) O exportador chinês continuou a contestar estar na origem da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo. Contudo, os seus argumentos não podem ser aceites pelos motivos a seguir referidos.

(24) No que respeita ao argumento de que os preços das exportações chinesas raramente teriam sido inferiores ao preço mínimo imposto pelo Regulamento (CEE) nº 2370/83 do Conselho <sup>(1)</sup>, e independentemente da falta de documentos completos e perfeitamente fiáveis sobre o assunto, a Comissão considera que o respeito de uma medida não garante só por si nem a inexistência de *dumping* nem de prejuízo causado pelo referido *dumping*.

(25) Relativamente ao custo das matérias-primas e da mão-de-obra, que justificaria preços reduzidos de exportação, a Comissão considera que o argumento alegado não é pertinente no que respeita à determinação do prejuízo e não invalida a existência de subcotações tal como as referidas no considerando 24 do Regulamento (CEE) nº 2402/89.

(26) Quanto ao argumento do exportador chinês de que o volume de exportações teria diminuído após a instituição de medidas anti-*dumping* definitivas em 1983, é conveniente observar que, enquanto tal facto constitui uma consequência normal de medidas de protecção das trocas comerciais, este exportador pôde conservar uma parte de mercado comunitário considerável, apesar destas medidas.

(27) Nestas condições, o Conselho confirma as conclusões acima apresentadas, bem como as do Regulamento (CEE) nº 2402/89 relativas ao prejuízo (ver considerandos 20 a 39 exceptuando o considerando 34) e à ameaça de prejuízo (ver considerandos 40 a 44).

### G. Interesse da Comunidade

(28) O Conselho confirma os elementos e conclusões contidos nos considerandos 45, 46, 47, 49, 51 e 52 do Regulamento (CEE) nº 2402/89. O Conselho considera que a garantia da sobrevivência das empresas comunitárias será benéfica para a concorrência no mercado comunitário e que o desaparecimento de uma parte importante da produção comunitária constituiria uma ameaça ao abastecimento dos consumidores comunitários. Por conseguinte, devem ser tomadas medidas no interesse da Comunidade.

### II. DIREITO DEFINITIVO

(29) Tendo em conta o prejuízo causado, e a ameaça de prejuízo, à indústria comunitária pelas importações originárias da República Popular da China, após a caducidade, em Agosto de 1988, das medidas instituídas, o Conselho conclui ser necessário instituir um direito anti-*dumping ad valorem* definitivo.

(30) No que respeita ao montante do direito necessário para eliminar o prejuízo e a ameaça de prejuízo, a Comissão teve em conta, por um lado, os preços das importações em causa e, por outro, o preço de venda mínimo susceptível de permitir aos produtores comunitários cobrir o custo de produção no período abrangido pelo inquérito, acrescido de uma margem de lucro razoável, calculada com base na margem de lucro do produtor com melhores resultados antes do aumento de penetração das exportações a preços de *dumping*. Estes dois preços, devidamente ajustados para ter em conta a comissão do importador e o direito aduaneiro, foram comparados. A diferença entre estes dois preços, expressa em percentagem do valor CIF dos preços de exportação, corresponde à percentagem do aumento dos preços necessária para eliminar o prejuízo e a ameaça de prejuízo, elevando-se a 25,8 % do preço líquido franco-fronteira da Comunidade não desalfandegado. O Conselho concorda com estas considerações.

### III. Cobrança do direito provisório

(31) Tendo em conta as dificuldades surgidas aquando da determinação do valor normal, o inquérito final não pôde ser concluído nos prazos previstos pelo nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Por conseguinte, o Conselho chama a atenção para o facto de que os montantes garantidos pelo direito anti-*dumping* provisório são liberados,

<sup>(1)</sup> JO nº L 228 de 20. 8. 1983, p. 28; regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 486/88 da Comissão (JO nº L 50 de 24. 2. 1988, p. 5).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de cloreto de bário originário da República Popular da China e correspondente ao código NC 2827 38 00.

2. O montante do direito será de 25,8 % do preço líquido franco-fronteira comunitária não desalfandegado.
3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. F. POOS

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 542/91 DO CONSELHO**

de 4 de Março de 1991

**que altera os Regulamentos (CEE) nº 2340/90 e (CEE) nº 3155/90 que impedem as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 2340/90 <sup>(1)</sup> e (CEE) nº 3155/90 <sup>(2)</sup>, foram proibidas as trocas comerciais da Comunidade com o Iraque e o Koweit, na sequência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelecem um embargo contra estes dois países, após a invasão e ocupação do Koweit pelas forças iraquianas;

Considerando que se concretizou a libertação do Koweit;

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, em 2 de Março de 1991, a Resolução 686 (1991), lembrando, entre outros aspectos, o ponto 9 da Resolução 661 (1990), relativo à assistência ao Governo do Koweit, e solicitando, no seu ponto 6, que todos os Estados-membros, a Organização das Nações Unidas, os organismos especializados e as outras organizações internacionais do âmbito das Nações Unidas tomem todas as medidas necessárias para cooperar com o Governo e o povo do Koweit na reconstrução do seu país;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da sua cooperação política, consideram que deixou de existir motivo para manter as

medidas de embargo impostas pela Comunidade em relação ao Koweit;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros decidiram levantar as referidas medidas,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

São revogadas, a partir de 2 de Março de 1991, as proibições impostas pelos Regulamentos (CEE) nº 2340/90 e (CEE) nº 3155/90 no que diz respeito ao Koweit.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. F. POOS

<sup>(1)</sup> JO nº L 213 de 9. 8. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 543/91 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Março de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Março de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Março de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	138,08 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	138,08 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	200,63 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	200,63 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	185,71
1001 90 99	185,71
1002 00 00	159,26 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	154,17
1003 00 90	154,17
1004 00 10	147,90
1004 00 90	147,90
1005 10 90	138,08 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	138,08 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	146,12 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	65,24
1008 20 00	143,03 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	74,53 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	74,53
1101 00 00	274,35 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	236,54 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	325,36 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	294,84 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 544/91 DA COMISSÃO**

de 6 de Março de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Março de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Março de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	5,62	5,62	5,62
0712 90 19	0	5,62	5,62	5,62
1001 10 10	0	0,53	0,53	0,53
1001 10 90	0	0,53	0,53	0,53
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	5,62	5,62	5,62
1005 90 00	0	5,62	5,62	5,62
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 545/91 DA COMISSÃO****de 6 de Março de 1991****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 305/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 460/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 491/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 460/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 460/91 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1991, p. 44.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Março de 1991, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,30 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	33,94 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	35,30 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	33,94 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3837
1701 99 10 100	38,37	
1701 99 10 910	36,90	
1701 99 10 950	36,90	
1701 99 90 100		0,3837

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 546/91 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Março de 1991**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 315/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação de uma mercadoria constante do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, a mercadoria descrita na coluna 1 do quadro apre-

sentado em anexo ao presente regulamento deve ser classificada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A mercadoria descrita na coluna 1 do quadro em anexo deve ser classificada na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no 21º dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1991.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 24.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Sortido compreendendo :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Artefacto rectangular (dimensões 183 × 274 cm), confeccionado a partir de um tecido (100 % algodão) com orlas cortadas em formas arredondadas e trabalhadas. Apresenta na sua parte central e em cada canto decorações sob a forma de incrustações de rendas de croché e aplicações de tecidos e bordados de diferentes cores (toalha);</li> <li>— Doze artefactos de forma quadrada (dimensões 46 × 46 cm) confeccionados no mesmo tecido de algodão. São embainhados e apresentam num só canto um dos motivos bordados da toalha (guardanapos)</li> </ul>	6302 51 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7 da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6302, 6302 51 e 6302 51 90.
<p>2. Sortido compreendendo :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Artefacto rectangular (dimensões 243 × 279 cm), confeccionado a partir de um tecido (100 % linho) com orlas cortadas em formas arredondadas e trabalhadas. Apresenta em toda a superfície bordados, cuja maior parte contém espaços vazios (toalha);</li> <li>— Doze artefactos de forma quadrada (dimensões 41 × 41 cm) confeccionados no mesmo tecido de linho. Apresentam orlas com cortes trabalhadas, bem como um bordado com espaços vazios concordante com o que consta na toalha, num só canto (guardanapos)</li> </ul>	6302 52 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7 da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6302 e 6302 52 00.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 547/91 DA COMISSÃO**

de 6 de Março de 1991

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quarto concurso público efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 305/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2786/90<sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o quadragésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,851 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 15.



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-  
-MEMBROS REUNIDOS EM CONSELHO

de 4 de Março de 1991

que altera a Decisão 90/414/CECA que impede as trocas comerciais no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit

(91/125/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-  
-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E  
DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO

Considerando que, pela Decisão 90/414/CECA<sup>(1)</sup>, foram proibidas as trocas comerciais de produtos abrangidos pelo Tratado CECA, da Comunidade com o Iraque e o Koweit, na sequência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelecem um embargo contra estes dois países, após a invasão e da ocupação do Koweit pelas forças iraquianas;

Considerando que se concretizou a libertação do Koweit;

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, em 2 de Março de 1991, a Resolução 686 (1991), lembrando, entre outros aspectos, o ponto 9 da Resolução 661 (1990), relativo à assistência ao Governo do Koweit, e solicitando, no seu ponto 6, que todos os Estados-membros, a Organização das Nações Unidas, os organismos especializados e as outras organizações internacionais do âmbito das Nações Unidas tomem todas as medidas necessárias para cooperar com o Governo e o povo do Koweit na reconstrução do seu país;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da sua cooperação política, consideram que deixou de existir motivo para manter as medidas de embargo impostas pela Comunidade em relação ao Koweit;

Considerando que a Comunidade e os Estados-membros decidiram levantar as referidas medidas; que, para o efeito, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 542/91<sup>(2)</sup>, que revoga as medidas de embargo comunitárias no que diz respeito aos produtos não abrangidos pelo Tratado CECA; que é necessário adoptar uma decisão que revogue igualmente as referidas medidas quanto a estes últimos produtos,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

São revogadas, a partir de 2 de Março de 1991, as proibições impostas pela Decisão 90/414/CECA no que diz respeito ao Koweit.

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1991.

*O Presidente*

J. F. POOS

<sup>(1)</sup> JO nº L 213 de 9. 8. 1990, p. 3.

<sup>(2)</sup> Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

# COMISSÃO

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1991

que altera os anexos da Directiva 74/63/CEE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais

(91/126/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/519/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que as disposições da Directiva 74/63/CEE prevêem que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que é necessário reduzir o teor em aflatoxinas de determinados alimentos simples e dos alimentos complementares destinados ao gado leiteiro, a fim de limitar, na medida do possível, a transferência desta micotoxina para o leite;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos dos Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### *Artigo 1º*

O anexo I da Directiva 74/63/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

### *Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, o mais tardar em 30 de Novembro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 38.

## ANEXO

Na parte B, «Produtos», do anexo I, sob a posição 1, «Aflatoxina B<sub>1</sub>»:

1. A expressão «Alimentos simples» constante da coluna (2) e o valor «0,05» constante da coluna (3) são substituídos pelo texto seguinte:

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento, para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Alimentos simples com excepção de: — Amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação	0,05 0,02

2. Na coluna (3), o valor «0,01» correspondente à indicação «Outros alimentos complementares» da coluna (2) é substituído pelo valor «0,005».

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 14 de Fevereiro de 1991

**que altera a Directiva 66/403/CEE do Conselho relativa à comercialização de batatas de semente**

(91/127/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2A do seu artigo 15º,

Considerando que, em princípio e com efeito a partir de determinadas datas, os Estados-membros deixam de poder estabelecer a equivalência das batatas de semente colhidas em países terceiros com as batatas de semente colhidas na Comunidade e que satisfaçam as condições definidas na mesma directiva;

Considerando, no entanto, que, uma vez que os trabalhos destinados a estabelecer a equivalência comunitária para todos os países terceiros em causa não se encontravam concluídos, o nº 2A do artigo 15º da referida directiva autorizou os Estados-membros a prorrogar, até 31 de Março de 1990, o prazo de validade da equivalência já por eles estabelecida em relação a determinados países não abrangidos pelas equivalências comunitárias;

Considerando que os referidos trabalhos não estão ainda concluídos;

Considerando que a autorização apenas pode ser prorrogada em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-membros pelas regras fitossanitárias comuns previstas pela Directiva 77/93/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>;

Considerando que, pelas Decisões 89/599/CEE <sup>(4)</sup> e 90/613/CEE <sup>(5)</sup> da Comissão, foram aprovadas, até 31 de Março de 1991, as derrogações, revistas por certos Estados-membros, de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE em relação às batatas de semente originárias do Canadá e da Polónia;

Considerando que a autorização concedida aos Estados-membros pelo nº 2A do artigo 15º deve, em conformidade, ser prorrogada;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

No nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE, a data de « 31 de Março de 1990 » é substituída pela data de « 31 de Março de 1991 ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 328 de 28. 11. 1990, p. 20.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 15 de Fevereiro de 1991

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE

(IV/31.559 — Sippa)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/128/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 6º e 8º,

Tendo em conta a notificação e o pedido de certificado negativo ou, subsidiariamente, de isenção apresentado em 12 de Junho de 1985 pelo « Comité du salon de la papeterie » para o regulamento geral do « Salon international professionnel de la papeterie et de la bureautique » (« SIPPA »),

Após publicação (2) do conteúdo essencial do regulamento do SIPPA efectuado nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posições dominantes,

Considerando o seguinte :

**I. OS FACTOS****A. A organização do salão**

- (1) O « Comité du salon de la papeterie » é uma associação declarada conforme à Lei francesa de 1 de Julho de 1901, tendo sido fundada em 13 de Março de 1972. Segundo o artigo 2º dos seus estatutos, « este Comité tem por objectivo favorecer o agrupamento do sector do papel, em especial por ocasião de certames especiais (Salon de la papeterie) ». São membros de direito do comité todos os participantes no salão precedente que tenham as suas quotas em dia.
- (2) O Comité organiza anualmente, no início do mês de Fevereiro, em Paris, o « Salon international

professionnel de la papeterie et de la bureautique (SIPPA) », reservado aos profissionais e que constitui o certame mais importante do género em França. No salão de 1990 que se realizou de 1 a 5 de Fevereiro, a área de exposição era de cerca de 45 000 m<sup>2</sup> e o número de participantes de cerca de 600, dos quais 70 estrangeiros sendo 50 de entre eles de outros países da CEE. O número de artigos expostos, era de cerca de 40 000.

- (3) Os processos de pedido de admissão são enviados automaticamente no decurso do mês de Maio a todos os participantes do salão anterior. Aquando do último salão, o ritmo de inscrições foi o seguinte :

	Expositores franceses	Expositores estrangeiros	Total
Junho 1989	113	11	124
Julho 1989	130	16	146
Setembro 1989	76	3	79
Outubro 1989	94	11	105
Novembro 1989	56	9	65
Dezembro 1989	32	16	48
Janeiro 1990	31	5	36
	532	71	603

- (4) Existem outros salões do sector do papel em França mas que são quer sectoriais quer regionais. Essas manifestações são cerca de 300, ocorrendo uma boa parte de entre elas nas semanas seguintes ao SIPPA.

A nível internacional, existem igualmente salões do sector do papel comparáveis ao SIPPA, por exemplo, o que se efectua na cidade de Francoforte, na Alemanha, ou as feiras organizadas pela VIFKA nos Países Baixos, cujo regulamento foi objecto de isenção pela Decisão 86/499/CEE da Comissão (3) em 1986 (mas que também respeita a material de escritório).

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

(2) JO nº C 226 de 11. 9. 1990, p. 3.

(3) JO nº L 291 de 15. 10. 1986, p. 46.

### B. O sector do papel em França

- (5) O SIPPA comunicou um estudo efectuado sobre o sector do papel em 1988 por um gabinete de consultadoria. Podem distinguir-se três conjuntos de consumidores :
- as famílias (30 %) e as empresas em nome individual (12 %),
  - as empresas (41 %),
  - as administrações públicas (17 %).
- (6) O comércio retalhista (volume de negócios antes de impostos em 1987: 18 300 milhões de francos franceses) é assegurado por cerca de 45 000 empresas que comercializam geralmente o papel a título complementar. As vendas às empresas e administrações públicas são geralmente asseguradas pelos «fournituristes» (denominam-se «fournituristes» as empresas que realizam mais de 40 % das suas vendas em papel junto das empresas e das administrações públicas), em número de cerca de 1 000, e que representam 43 % do volume de negócios do comércio retalhista. As vendas às famílias e às empresas em nome individual são asseguradas através de duas formas de distribuição :
- a grande distribuição, que representa 7 500 empresas e 21 % do total do volume de negócios do comércio retalhista,
  - os retalhistas, em número de 36 000 e que realizam 36 % do volume de negócios.

O comércio grossista (volume de negócios antes de impostos em 1987: cerca de 2 000 milhões de francos franceses) é efectuado por uma centena de empresas.

- (7) As empresas produtoras são cerca de 500. O conjunto das vendas dos fabricantes e dos importadores em produtos de papel no mercado interno francês representou, em 1987, um volume de negócios antes de impostos de 12 400 milhões de francos franceses. O mercado caracteriza-se pela preponderância do circuito curto, que representa 88 % das vendas (contra 12 % aos grossistas), estando dividido da seguinte forma: «fournituristes»: 37 %; retalhistas: 19 %; grande distribuição: 17 %; vendas directas: 15 %. A repartição das vendas dos fabricantes estrangeiros de acordo com a sua origem mostra a existência de uma parte relativa a importações próxima dos 23 %, o que é assim superior à média observada no conjunto da economia (cerca de 17 %).

### C. O Regulamento geral do SIPPA

- (8) O regulamento do SIPPA, na versão notificada em 1985, tinha sido objecto de uma carta administrativa de arquivamento em 20 de Fevereiro de 1986, que foi contudo anulada, sem efeitos retroactivos, em 7 de Fevereiro de 1989, uma vez que a situação

de direito e de facto havia mudado entretanto. O regulamento notificado em 1985 previa que o princípio a ser respeitado consistisse no facto de um mesmo produto com uma mesma apresentação não poder ser apresentado em dois pavilhões diferentes. Contudo, a Comissão, na sua Decisão, 87/509/CEE «Internationale Dentalschau»<sup>(1)</sup>, consagrou o princípio de que esta regra, segundo a qual um produto não pode ser exposto duas vezes, só podia ser admitida a título excepcional, no caso de falta de espaço. Além disso, os problemas enfrentados pelo SIPPA em relação a um participante (que, aliás, apresentou posteriormente à Comissão uma denúncia) revelaram a necessidade de melhorar o funcionamento do sistema de arbitragem.

- (9) Os novos projectos de estatuto e de regulamento apresentados pelo SIPPA foram objecto de discussões com a Direcção-Geral da Concorrência da Comissão, tendo sido alterados de modo a tomar em consideração as observações formuladas pelos serviços da Comissão. Os estatutos do comité foram alterados por ocasião da assembleia geral extraordinária de 10 de Abril de 1990. O regulamento geral do SIPPA, cujos estatutos do comité prevêem que seja aprovado pelo conselho de administração do comité, aplica-se na sua nova versão a partir do salão de 1991.
- (10) As disposições essenciais do novo regulamento podem ser resumidas do seguinte modo :
- a) Os processos de pedido de admissão são classificados cronologicamente. São aceites imediatamente, no caso de estarem completos e corresponderem a produtos incluídos na nomenclatura :
    - i) Os processos apresentados directamente pelos fabricantes e/ou pelos responsáveis pela concepção dos produtos comercializados sob a sua marca ;
    - ii) Os processos dos assistentes de venda de que consta uma delegação da parte do fabricante dos produtos em causa ;
    - iii) Os processos dos assistentes de venda que propõem produtos novos e originais que não tenham já sido apresentados por um fabricante ou por um mandatário e para os quais o assistente de venda não possua uma delegação proveniente do fabricante ;
    - iv) Os processos dos assistentes de venda de que constem produtos já expostos pelo próprio fabricante ou pelo seu mandatário para os quais o assistente de venda dispõe de uma delegação secundária do fabricante. Estas delegações secundárias não são exclusivas, podendo ser múltiplas.

(1) JO nº L 293 de 16. 10. 1987, p. 58.

Os processos dos outros assistentes de venda, que não entram nas categorias supracitadas, são colocados em lista de espera. É tomada uma decisão relativamente a estes processos pelo menos dois meses antes da abertura do salão em função dos lugares disponíveis nesta data e do seu número de registo. As decisões de recusa eventual são transmitidas de imediato.

No caso de se verificarem posteriormente anulações de pavilhões, os pavilhões que ficarem livres são atribuídos, respeitando a ordem de prioridades acima definida;

- b) Não existe, como num determinado número de regulamentos de exposições que foram objecto de uma decisão de isenção da Comissão, um « período de proibição » durante o qual os participantes não possam participar em salões da mesma natureza;
- c) Os documentos e tarifas apresentados nos pavilhões, bem como as diligências comerciais efectuadas juntos dos visitantes só devem dizer respeito aos produtos cuja exposição tenha sido autorizada;
- d) Qualquer infracção das regras enunciadas no regulamento interno pode implicar a exclusão do salão em curso e do salão seguinte. O antigo regulamento era mais restritivo, dado que previa uma exclusão dos dois salões seguintes e, em caso de recidiva, uma exclusão durante cinco anos;
- e) Qualquer decisão de recusa de admissão de um candidato ou de exclusão pronunciada pelo conselho de administração do comité pode conduzir a uma arbitragem cujo mecanismo foi substancialmente alterado. Os antigos estatutos previam a composição da comissão de arbitragem, que compreendia cinco membros, dos quais um único designado pelo participante no salão. Doravante, é o regulamento geral que precisa as condições de arbitragem.

No prazo de oito dias a contar da notificação da decisão, o candidato a participante ou o participante requerido designará um árbitro. O conselho de administração procede do mesmo modo num prazo idêntico. Os dois árbitros assim designados, após terem aceite o mais rapidamente possível a sua missão, designam de comum acordo um terceiro árbitro num prazo de oito dias a contar da aceitação da sua missão. No caso de impossibilidade de acordo sobre o terceiro árbitro, este é designado pelo Presidente do Tribunal de Grande Instância de Paris, que delibera em processo de urgência a pedido da parte mais diligente. Será tomada uma decisão de arbitragem no prazo de quinze dias a contar da aceitação da sua missão pelo terceiro árbitro.

#### D. Observações de terceiros

- (11) Após publicação da comunicação feita de acordo com o estatuído no artigo 19º, nº 3, do Regula-

mento nº 17, a Comissão recebeu as observações do requerente ao qual é feita referência no considerando (8). O requerente em questão contesta a cláusula exposta no considerando (10), alínea c), que proíbe ao expositor de fazer diligências comerciais activas em favor de produtos não expostos no seu pavilhão. As observações apresentadas pelo requerente, no intento de completar a argumentação apresentada na sua queixa, não foram considerados como susceptíveis de modificar a apreciação jurídica da cláusula em questão feita pela Comissão nos termos abaixo expostos [considerando (18), terceiro parágrafo, considerando (19), terceiro parágrafo, considerando (20), terceiro parágrafo e considerando (21)].

## II. APRECIAÇÃO JURÍDICA

### A. Nº 1 do artigo 85º

- (12) O nº 1 do artigo 85º estabelece que são incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum.
- (13) O « Comité du salon de la papeterie » é uma associação de empresas na acepção do artigo 85º. O regulamento geral por si adoptado, e que rege o funcionamento do SIPPA, constitui uma decisão de uma associação de empresas.
- (14) O regulamento geral do SIPPA inclui as seguintes restrições à concorrência:

— em primeiro lugar, os pedidos de admissão não são todos tratados de maneira idêntica. Por ordem, são privilegiados: os fabricantes, os distribuidores a quem eles concedem delegação, os distribuidores que não possuem delegação mas que apresentam produtos novos que não tenham já sido apresentados, e os distribuidores que propõem produtos já expostos mas que dispõem de uma delegação secundária do fabricante.

Se os expositores não entram em nenhuma dessas quatro categorias, os seus pedidos de admissão são colocados em lista de espera e podem ser rejeitados por falta de lugar disponível,

— em segundo lugar, os expositores só podem apresentar documentos e tarifas e efectuar diligências comerciais junto dos seus visitantes em relação aos produtos expostos nos seus pavilhões.

- (15) Estas restrições de concorrência são susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros na medida em que o SIPPA é, como o seu nome indica, um salão internacional no qual participam número considerável de expositores estrangeiros [ver considerando (2)]. Em caso de falta de lugares, os expositores dos outros Estados-membros, tal como os expositores franceses, podem ver rejeitados os seus pedidos de admissão.

A limitação de diligências comerciais « activas » apenas aos produtos expostos no pavilhão é igualmente susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros, tendo em conta o carácter internacional de uma parte significativa [ver considerando (7)] do sector do papel, tanto a nível dos fabricantes como a nível dos grossistas e retalhistas. O expositor não pode pois efectuar diligências comerciais « activas » por ocasião do salão a favor do conjunto dos produtos, incluindo os de outros Estados-membros, por si distribuídos (caso seja um distribuidor), ou por si produzidos (caso se trate de um fabricante de um outro Estado-membro).

#### B. Aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º

- (16) Nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, o disposto no nº 1 do artigo 85º pode ser declarado inaplicável a qualquer decisão de uma associação de empresas que contribua para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que :

- a) Não imponha às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;
- b) Não dê a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

- (17) A Comissão indicou, por diversas vezes [decisões da Comissão nos processos: VIFKA, Internationale Dentalschau e BDTA — « British Dental Trade Association » (88/477/CEE) (1)], que a sua política em matéria de exposições e de feiras é a de admitir os acordos ou disposições conducentes a uma racionalização e economia de custos e que apresentem simultaneamente vantagens para os utilizadores que ultrapassem objectivamente os elementos restritivos.

- (18) As disposições do regulamento do SIPPA relativas à ordem de registo dos pedidos de admissão e à limi-

tação das diligências comerciais em relação aos produtos expostos no pavilhão fazem parte de um conjunto, o regulamento geral do SIPPA, que se destina a contribuir para melhorar a distribuição dos artigos de papel e a promover o progresso económico dando a conhecer aos profissionais a mais ampla gama possível de produtos disponíveis no mercado. Em si mesmas, cada uma destas duas disposições responde também a esta primeira condição do nº 3 do artigo 85º.

No que diz respeito à admissão, a Comissão declarou, na sua decisão « Internationale Dentalschau » [considerando (23)]: « As restrições possíveis à admissão de expositores que pretendem expor os mesmos artigos têm (...) por objectivo fornecer uma visão o mais completa possível da oferta global de artigos (...). Impede, nomeadamente, que a exposição múltipla de um mesmo produto prejudique uma visão completa ».

Quanto à limitação das diligências comerciais unicamente aos produtos expostos, tal permite concentrar o esforço de informação efectuado a favor dos visitantes unicamente nos produtos do pavilhão, evitando a realização de diligências a favor de outros artigos já expostos noutros pavilhões: com efeito, o objectivo do salão é o de dar a conhecer primeiramente um produto e não os seus diferentes modos de distribuição.

- (19) Os utilizadores, isto é, os profissionais que visitam o SIPPA, obtêm uma parte equitativa do lucro resultante dessas restrições da concorrência.

As eventuais restrições do número de expositores por falta de lugares disponíveis permite evitar o dever de aceitar todos os pedidos de admissão e, por conseguinte, que o salão ocupe uma superfície excessiva e ultrapasse a dimensão necessária, já que uma tal superfície seria ocupada na exposição repetida dos mesmos produtos. Permite, assim, uma racionalização dos custos de organização e, consequentemente, das despesas gerais dos expositores que se repercutem nos custos dos produtos por eles vendidos.

Por seu lado, a concentração das diligências comerciais activas unicamente nos produtos expostos evita aos visitantes a confusão entre produtos expostos e modos de distribuição desses produtos: o salão permite aos visitantes conhecer a existência de tal ou tal artigo, sendo livres de escolher seguidamente o canal de distribuição desse artigo que preferem.

- (20) As disposições relativas à admissão dos expositores e às respectivas diligências comerciais não contêm qualquer restrição que não seja indispensável.

(1) JO nº L 233 de 23. 8. 1988, p. 15.



Contrariamente às disposições do regulamento precedente do SIPPA, que previa que o mesmo produto numa mesma apresentação não podia ser apresentado em dois pavilhões diferentes, existe, doravante, tal possibilidade. Unicamente em caso de falta de lugares disponíveis pode eventualmente o expositor, nas condições definidas pelo regulamento, ver recusado o seu pedido de admissão; além disso, as disposições relativas à arbitragem em caso de recusa de um pedido de admissão foram consideravelmente melhoradas de forma a serem tão objectivas e eficazes quanto possível.

Quanto à limitação das diligências comerciais apenas aos produtos expostos, isso não impede a realização de diligências comerciais « passivas »: caso não seja possível ao expositor aproveitar a realização do salão para efectuar diligências « activas » em relação a todos os produtos da sua gama, não lhe fica vedada a possibilidade de dar satisfação aos eventuais pedidos que nesse sentido lhe sejam dirigidos pelos visitantes.

- (21) As disposições relativas à admissão e às diligências comerciais também não eliminam, em relação a uma parte substancial dos produtos em causa, a concorrência entre os expositores.

As observações feitas a propósito da admissão pela Comissão na sua decisão « Internationale Dentalschau » [considerando (29)] podem ser transpostas aqui: « Para fabricantes, importadores e comerciantes, a participação (no SIPPA) não constitui o único meio de apresentar (...) os seus produtos, bem como o seu processo de venda e os seus serviços. Têm acesso a outras exposições e a outras formas de publicidade ».

Quanto às diligências comerciais relativas ao conjunto dos produtos fabricados ou distribuídos pelo expositor mas não expostos no pavilhão podem igualmente ser feitas sob variadas formas fora do salão.

### C. Artigos 6º e 8º do Regulamento nº 17

- (22) Nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento nº 17, quando a Comissão preferir uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado, indicará a data a partir da qual essa decisão produz efeitos. Nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento nº 17, a decisão de aplicação será concedida por

um período determinado e pode incluir condições e obrigações.

- (23) A presente decisão produz efeitos a partir de 19 de Abril de 1990, data em que foi comunicado aos serviços da Comissão o novo texto do regulamento geral do SIPPA adoptado pelo « Comité du salon de la papeterie » aquando da sua assembleia geral extraordinária de 10 de Abril de 1990.
- (24) Tendo em conta que as restrições da concorrência contidas no regulamento geral do SIPPA não têm um alcance considerável e que, em especial, não existe um « período de proibição » durante o qual o expositor no SIPPA não pode participar num outro salão do sector, a isenção pode ser atribuída por um período de dez anos.
- (25) A fim de que a Comissão possa verificar se as condições de aplicação do nº 3 do artigo 85º continuam a estar preenchidas no decurso do período de isenção, é conveniente impor ao « Comité du salon de la papeterie » a obrigação de comunicar imediatamente à Comissão qualquer alteração ou aditamento ao regulamento geral do SIPPA, bem como informá-la de qualquer decisão de recusa de admissão ou exclusão que vier a tomar relativamente a um expositor do SIPPA e de lhe enviar cópia de qualquer decisão arbitral que rejeite um pedido de participação de um expositor no SIPPA ou exclua um expositor do SIPPA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

#### *Artigo 1º*

Nos termos do nº 3 do artigo 85º, o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE é declarado inaplicável ao regulamento geral do SIPPA relativamente ao período de 19 de Abril de 1990 a 18 de Abril de 2000.

#### *Artigo 2º*

A presente decisão inclui as seguintes obrigações :

1. O « Comité du salon de la papeterie » é obrigado a comunicar imediatamente à Comissão qualquer alteração ou aditamento ao regulamento geral do SIPPA;
2. O « Comité du salon de la papeterie » é obrigado a informar a Comissão de qualquer decisão de recusa de admissão ou de exclusão que tomar relativamente a um expositor do SIPPA e de enviar imediatamente à

Comissão cópia de qualquer decisão arbitral que rejeite o pedido de participação do expositor no SIPPÁ ou exclua o expositor do SIPPÁ.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Artigo 3º*

O Comité du salon de la papeterie, 14, boulevard Montmartre, F-75009 Paris, é o destinatário da presente decisão.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---